



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000470871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065831-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARCELO BEZERRA DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, desprovido o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1065831-66.2023.8.26.0100.

Apelantes/Apelados: Marcelo Bezerra de Queiroz e Enel Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 43ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Paulo Rogério Santos Pinheiro.

Voto nº 15.095.

CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. Embora a existência de relação jurídica entre as partes tenha sido expressamente controvertida, a ré não comprovou a origem das dívidas, sequer a coligir telas sistêmicas. Dúvida que deve ser resolvida em benefício do sujeito vulnerável. Sistema constitucional vigente que impede sejam estabelecidas presunções contra o consumidor. Negativação indevida. Dano moral, entretanto, descabido na espécie diante da existência de apontamento anterior em nome do autor. Súm. 385 do STJ. Sucumbência invertida e redimensionada, mínima a da fornecedora. Recurso da ré provido em parte, desprovido o do autor.

A r. sentença de fls. 109/113, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para: a) declarar inexigíveis os créditos relativos aos contratos B-2106-320556909 e B-2105-312436482; b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais; c) determinar o cancelamento das anotações.

Apelam ambas as partes.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a reparação extrapatrimonial deve ser majorada; b) os juros de mora e a correção monetária incidem do evento danoso (fls. 115/122).

Por seu turno, assevera a ré que: a) as partes celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica no mesmo logradouro indicado na inicial, inadimplido; b) Marcelo não trouxe

comprovante de endereço, faturas de consumo ou boletim de ocorrência a amparar suas alegações; c) foi fornecida documentação apta à troca de titularidade, lícita a cobrança; d) agiu em exercício regular de direito; e) as telas sistêmicas são válidas; f) inexistem danos morais, excessivos (fls. 127/145).

Tempestivas, com preparo a da ré (fls. 146/147) e processada com gratuidade a do autor (fls. 35), vieram aos autos contrarrazões do polo ativo (fls. 197/203).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do polo consumidor, ainda que por equiparação.¹

Fixadas tais premissas, em parte, vinga tão-somente o recurso da Enel.

Com efeito, narrou o autor que, *ao tentar celebrar uma transação comercial, a parte teve seu pedido de compra negado, ao fundamento de que possuía um apontamento em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora constatou que seu nome foi negativado pela empresa Ré, conforme documento em anexo. Ocorre que a parte Autora desconhece o débito que lhe foi imputado pela Ré, e tendo entrado em contato com a empresa com o objetivo de resolver a questão amigavelmente, não obteve êxito (sic)* (fls. 04); daí fazer jus – no seu entender – à indenização de R\$ 15.000,00 (fls. 09).

Em defesa, não trouxe a ré nenhuma prova a desabonar as alegações do polo ativo, a alegar apenas que *a parte requerente realizou ABERTURA DE CONTRATO junto à concessionária ré para o fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora situada na RUA ESTEVÃO ANDRADE*

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29.

SILVA, Nº 00001, CIDADE LÍDER - SP, ou seja, o mesmo endereço indicado em sua inicial (sic) (fls. 49), sem, contudo, apresentar indicação/relatório de efetivo uso (e isso é importante), contrato (escrito ou verbal), ou qualquer outro indício de anuência do autor à contratação do serviço anteriormente às dívidas de 14.05.2021 e 15.06.2021 (fls. 34).

Como abordei em sede doutrinária², os reflexos jurídicos fomentados pelo tráfico de massa acabam não sendo resultado da vontade negocial das partes, mas da valoração que o ordenamento jurídico atribui aos seus comportamentos. Assim, é suficiente uma atuação de vontade, definida como ato sem o significado de declaração, dirigido a produzir uma situação de fato correspondente ao efeito jurídico pretendido pelo sujeito, e que se expressa pela realização de um ato de cumprimento, de apropriação ou de utilização de uma prestação. Por isso, não há motivo para diferenciar as declarações de vontade das condutas socialmente típicas.³

Trata-se do reconhecimento social de que simples ações humanas, com ou sem capacidade, bastam a estabelecer vínculos obrigacionais; daí a moldura do que a doutrina portuguesa⁴ denomina *comportamento concludente* ou *contratação de fato*.⁵

Diante da alegação de inexistência de negócio jurídico com a ré, era ônus exclusivo da fornecedora⁶, forte no princípio que veda a prova negativa, na essência diabólica, demonstrar a origem e o lastro da obrigação que imputa ao autor (fato positivo antagônico).

Interessa é que, mesmo sem contrato, o que de fato é possível, algum resíduo material deveria cancelar o

² *Teoria geral das relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49/50, i. 2.1.

³ Adalberto Pasqualloto. Oferta e publicidade no Código de Defesa do Consumidor. In: Lopez, Teresa Ancona e Aguiar Júnior, Ruy Rosado de (coord.). *Contratos de consumo e atividade econômica*. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45/47.

⁴ Paulo da Mota Pinto. *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*. Coimbra: Almedina, 1995.

⁵ STJ, REsp. 120.719/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22.10.1997.

⁶ CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II.

ajuste (v.g., cópia do RG do aderente, do seu comprovante de endereço, *link* do referido ajuste verbal etc.).

In casu, a inexistir indício algum da relação jurídica que ensejou os débitos, mesmo pelas sistêmicas, os vestígios são de fraude.

Sem prova robusta da efetiva contratação entre as partes, não se desincumbiu a ré do exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória.⁷

Inegável que os progressos da tecnologia trouxeram benefícios para ambos os polos da relação econômica; porém, ao que parece, a Eletropaulo pretende só com eles ficar, impondo os prejuízos ao seu consumidor.

Impossível é, dentro do sistema constitucional vigente⁸, presumir-se situação em prejuízo do consumidor, ainda mais se considerados o equilíbrio e a boa-fé objetiva (vigas medulares das relações de consumo), nem de longe arranhados por meras conjecturas ou ilações; não se perdendo de vista que inexistente na espécie inadimplemento incontroverso.

Conclui-se, portanto, que o autor nada contratou com a ré, daí a inexigibilidade do débito impugnado.

Todavia, conquanto indevidas as negativações operadas em 04.07.2021 e em 07.05.2022 (fls. 34), inviável se reconheça o dano moral articulado, tendo em vista a anterior anotação creditícia em nome do autor (15.01.2019 – fls. 55), não impugnada.

Anote-se, a propósito: nem mesmo a *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*⁹, que já encontra eco no

⁷ CPC, art. 373, II c.c. CDC, art. 6º, VIII.

⁸ CF, arts. 5º, XXXII, c.c. 170, V.

⁹ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

Tribunal da Cidadania¹⁰, autoriza a pretensão reparatória, pois dívidas válidas em cadastro restritivo ativo – também aqui – elidem o suposto prejuízo¹¹, quanto ao *score* inclusive.

Descabida a compensação moral, fica o proveito econômico do polo ativo restrito aos R\$ 456,84 das anotações (fls. 34), quadro a configurar a causalidade determinante da sua exclusiva sucumbência.¹²

Há de suportar, portanto, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% do proveito econômico direto obtido (dano moral de R\$ 15.000,00 – fls. 09), atualizado da propositura (23.05.2023) e com juros de mora legais¹³ do trânsito em julgado¹⁴, respeitada a gratuidade que ao polo ativo aproveita.¹⁵

Ex positis, pelo meu voto, invertida e redimensionada a sucumbência:

a) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor;

b) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da ré para AFASTAR a condenação por danos morais.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁰ STJ, REsp. 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp. 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

¹¹ STJ, Súm. 385.

¹² CPC, art. 86, par. ún.

¹³ CC, art. 406, §§ 1º e 3º.

¹⁴ CPC, art. 85, § 16.

¹⁵ CPC, art. 98, § 3º.

¹⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.